

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 65

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. João do Rio-Claro, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Todos que, percebendo algum lucro directo ou indirecto, prestarem suas casas para jogos de parar, de fortuna, ou azar, como lansquenet, roleta, vispora, ou outros semelhantes, incorrerão nas penas do art. 281 do Codigo Criminal.

Art. 2.º Fica prohibida a lavagem de roupa na aguada desta Cidade, ou seja no leito natural, ou seja em qualquer aqueducto, na parte superior ao largo do Riachuelo; o infractor incorrerá na pena de oito dias de prisão e multa de 10\$000.

Art. 3.º Ou dentro ou fóra da área da Cidade, determinada pelo art. 170 das Posturas approvadas pela Lei n. 40 de 19 de Julho de 1867, ou em seus arrabaldes, na distancia de duzentas braças, a contar de qualquer ponto das ruas que circumscreverem a dita área, fica prohibido construir cerca, muro ou casa, sem preceder o alinhamento feito pelo Arruador; o infractor incorrerá na multa de 20\$000, e será a construcção demolida á sua custa.

Art. 4.º A infracção definida nos arts. 80, 81, 82 e 83 do Codigo de Posturas, approvado pela Lei n. 40 de 19 de Julho de 1867, sujeita a multa o dono do animal que fizer damno, embora não seja este apprehendido, uma vez que se prove outras condições prescriptas nos referidos artigos.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 66

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa

Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Silveiras, decretou a seguinte Resolução:

## CAPITULO I

### DAS LICENÇAS

Art. 1.º Os mascates, de que trata o art. 1.º do additamento ás Posturas de 29 de Abril de 1870, pagarão, de licença, 500\$00). Os infractores serão multados em 30\$000, e oito dias de prisão, além do imposto.

Art. 2.º Não será permitido mais que um talão da Camara, ainda que pertença a firma social.

Art. 3.º Serão considerados infractores quaesquer individuos que sejam encontrados mascateando, sem apresentar o talão respectivo, pelo qual mostre ter pago o imposto á Camara, ainda que seja socio, caixeiro ou empregado de qualquer casa commercial, ou firma social.

Art. 4.º Os Inspectores de Quarteirão serão obrigados a exigir a licença dos ditos mascates; e, quando esta não lhes seja apresentada, apprehendel-os-hão, bem como a mascateação, e conduzil-os-hão ao Fiscal, para este cumprir com o que lhe compete.

Art. 5.º Fica a mascateação sujeita ao pagamento do imposto, multa e mais despezas.

## CAPITULO II

### DA TRANQUILLIDADE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 6.º Os porcos e cabritos, que vagarem pelas ruas e praças publicas desta Cidade, serão considerados do evento, salvo se o dono dos mesmos promptificarem-se a pagar a multa imposta pelo art. 27 das Posturas de 24 de Abril de 1866.

Art. 7.º E' expressamente prohibido ter-se nas ruas e praças publicas desta Cidade volumes, ou quaesquer objectos, que obstem o transito publico, por mais de uma hora, sob multa de 2\$000.

Art. 8.º E' prohibido deitarem, pelos boeiros dos quintaes, aguas servidas, putridas, ou mesmo agua limpa, de maneira a fazer pantanos nas ruas; sob pena de 5\$000 de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 9.º Fica o Fiscal obrigado a inspecionar as aguas da servidão publica desta Cidade, e a proceder á limpeza destas, quando julgue necessario, impondo aos infractores a multa prescripta no art. 58 § 4.º das Posturas de 24 de Abril de 1866.

Art. 10. Todos os moradores e proprietarios desta Cidade, que procurarem impedir o Fiscal no cumprimento do artigo antecedente, serão multados em 10\$000, ou cinco dias de prisão.

Art. 11. E' expressamente prohibido matar peixe com timbó ou outro qualquer veneno; sob pena de multa de 30\$000 e oito dias de cadeia a todos quantos concorrerem para este fim.

Art. 12. Os proprietarios de terras, por onde passam caminhos não considerados estradas geraes, mas sim de bairros, serão obrigados a fazêl-os como prescreve o art. 82 das Posturas de 24 de Abril de 1866, sob pena da multa prescripta no mesmo artigo, e de serem feitos pelo Fiscal, á custa do proprietario infractor, que ficará obrigado á multa e a todas as despezas feitas em ditas facturas e concertos.

## TITULO UNICO

### Do afortoseamento e policia da Cidade

Art. 13. E' expressamente prohibido cobrir se com pallia muros ou puxados dentro desta Cidade, sob pena de 5\$000 de multa, e o dono obri-

gado a tiral-a, e quando o não faça, o Fiscal poderá fazê-lo, depois de imposta a multa, e correndo as despesas por conta do dono.

Art. 14. Toda a vez que o Fiscal, necessitando de auxilio para a boa execução de seus deveres, chamar a qualquer cidadão, em flagrante, e este o desobedecer, será punido com cinco dias de prisão, além da multa prescripta no art. 103 § 4º das Posturas de 24 de Abril de 1866.

Art. 15. Sempre que o Fiscal precise de policiaes, ou de qualquer outro ajudante, para o coadjuvar no cumprimento de seus deveres, estes vencerão o salario de 1\$000 diarios, que serão pagos pela municipalidade.

Art. 16. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 67

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Casa-Branca, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica elevado a 1\$000 o emolumento á Fabrica desta Matriz, de cada cadaver que fôr sepultado no Cemiterio desta Cidade.

Art. 2.º Fica elevado a 50\$000 o imposto sobre cada dentista não domiciliado neste Municipio, sob a multa de 25\$000 aos que se oppuzerem ao pagamento; e não serão considerados domiciliados, senão depois de um anno de residencia neste Municipio.

Art. 3.º De cada carro de outro Municipio que passar por este, se cobrará 1\$000, de cada vez que passar; ficando revogado o § 42 do art. 116 do Codigo de Posturas.

Art. 4.º Ficão sujeitos ao imposto de 5\$000 annuaes: os donos de cada taboleiro que mascatear nesta Cidade, quitanda, frutas, e outros quaesquer objectos de negocio, sob a multa de 2\$500.

Art. 5.º No § 14 do art. 116 ficão comprehendidos, para pagarem o imposto de 5\$000 annuaes, sob multa de 2\$500, os mestres carpinteiros, pedreiros e seriguciros, que trabalharem neste municipio.

Art. 6.º Fica reduzido a 10\$000 o imposto sobre cada negociante que vender aguardente.

Art. 7.º Fica elevada a 30\$000 a multa sobre os Inspectores de caminho, que se recusarem a aceitar este cargo; e a 5\$000 sobre cada trabalhador que, sendo chamado pelo Inspector, se recusar ao trabalho de concertos e limpas de caminho, sendo a multa destes correspondente a cada dia que durar o trabalho até suas respectivas encruzihadas.

